



PEC 110/2019
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca da imunidade relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações interestaduais com energia elétrica, bem como dividir em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino.



SF/19235.94657-70

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 1º O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.**.....

.....

§ 2º.....

.....

X –

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

.....

XIII – nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados, a resolução de que trata o inciso IV deste parágrafo definirá o modo como a receita gerada por essas operações será igualmente repartida entre os Estados de origem e de destino.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Regramento específico e excepcional contido em nossa Constituição Federal tem perpetuado grave injustiça para com os Estados produtores de energia elétrica, qual seja a discriminação na partilha da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de operações interestaduais com energia elétrica.

Como regra geral, o constituinte optou por um regime misto de apropriação das receitas das operações e prestações interestaduais, conferindo ao Senado Federal o papel de árbitro desta importante divisão interfederativa de recursos. O Senado Federal, por meio da Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, fixou a alíquota interestadual em 12% e, nas operações originadas dos Estados da Região Sul e Sudeste e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em 7%. A diferença de cinco pontos percentuais da alíquota visou atenuar as desigualdades regionais, fazendo com que uma fatia maior do tributo – resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual – seja apropriada pelos Estados de destino, ou seja, os Estados consumidores.

A Carta Magna, contudo, excluiu a energia elétrica, o petróleo e seus derivados dessa regra de partição mista, estabelecendo a imunidade tributária nas respectivas operações interestaduais (art. 155, § 2º, X, “b”). Dessa fatídica imunidade, decorre que a incidência do ICMS sobre os citados bens se dá exclusivamente nos Estados de destino, deixando o Estado de origem (produtores) à míngua dessa importante fonte de receita.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa reparar essa injustiça e fazer prevalecer o bom senso. Se aprovada, a energia elétrica deixará de ser exceção discriminatória e danosa e passará a compor a receita não só dos Estados consumidores, mas também dos Estados produtores. De fato, o que se busca é aplicar efetivamente a



SF/19235.94657-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

isonomia entre os entes federados. Trata-se de garantir a divisão igualitária da receita de ICMS entre Estados de origem e de destino.

Para tanto, a proposta retira as operações com energia elétrica da regra de imunidade da alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição e também cria nova regra específica, de modo que resolução do Senado definirá a forma como a receita gerada por essas operações será igualmente repartida entre os Estados de origem e de destino.

No momento atual, o Pacto Federativo é um dos principais temas em discussão no Congresso Nacional. Seu esgarçamento chegou a um ponto crítico. As decisões tendentes ao seu reequilíbrio não podem ser proteladas. A repartição interfederativa da receita do ICMS sobre a energia elétrica deve integrar essa discussão.

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

